



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**FAXINAL**

## **LEI N° 2.419/2025**

***SÚMULA: Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras Providências.***

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os contidos, na Lei Orgânica do Município de Faxinal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município ;
- VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - disposições finais.

**Parágrafo único:** Integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – de Metas Fiscais; e

III – de Riscos Fiscais.

## **CAPÍTULO I**

### **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 serão as constantes de Anexo específico da Lei Orçamentária para 2026.

§ 1º - O anexo mencionado no *caput* será encaminhado ao Poder Legislativo, junto com o projeto de lei orçamentária, pela necessidade de compatibilização das prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2026 a 2029, e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, será dada maior prioridade:

I – às políticas de inclusão;

II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 3º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

**Art. 3º** - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização de gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

**Art. 4º** - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

## **CAPITULO II**

### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária do Município de Faxinal, relativo ao exercício de 2026 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 6º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III – subfunção: uma participação da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorrer para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII – modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º - As categoriais de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas fiscais, sempre que possível.

**Art. 7º** - As metas fiscais serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

**Art. 8º** - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Faxinal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

**Art. 9º** - O Orçamento Fiscal discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – Despesas Correntes; e

II – Despesas de Capital.

§ 2º - Nos grupos de natureza da despesa era observado o seguinte detalhamento:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras; e

VI – amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II – transferências a instituições multigovernamentais e

III – aplicações diretas.

§ 4º - A especificação por elemento de despesas será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º - O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal, de conformidade com o elenco de fontes fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 6º - As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas e/ou nelas incluídas novas fontes exclusivamente por determinação do TCE do Paraná.

§ 7º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

**Art. 10º** – A Reserva de Contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

**Art. 11º** – A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Art. 12º** – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II – o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, das despesas efetivamente executadas no ano anteriores em contraste com a despesa autorizada;

III – a situação observada no exercício de 2024 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI – a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

**Art 13º** – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 14º** – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na forma da legislação pertinente, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido a Câmara Municipal, será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

**Art. 15º** – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 15 de setembro do corrente ano.

## CAPÍTULO IV

### DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

#### SEÇÃO I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 16º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Legislativo:

- a. emendas propostas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/2025, com seus respectivos pareceres; e
- b. emendas propostas ao Projeto de Lei Orçamentária/2026, com seus respectivos pareceres.

II – Pelo Poder Executivo:

- a. a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 101/2000;
- b. a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c. a Lei Orçamentária Anual; e
- d. as alterações orçamentárias realizadas através da abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Para efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá:

I – manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II – providenciar as medidas previstas no inciso II deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17º** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta lei.

§ 1º - A Câmara Municipal de Faxinal deverá enviar até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária/2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

**Art. 18º** – No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 19º** – Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

**Art. 20º** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 21º** – As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2025 e apresentadas à Secretaria de Finanças até o dia 15 de setembro de 2025, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 22º** – Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

**Parágrafo único** – A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 23º** – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Parágrafo único** – Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de julho de 2025.

**Art. 24º** – A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, sendo as sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, para o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência), na forma do Art. 100, § 5º, da CF/88.

**Art. 25º** – A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2026.

§ 1º - As metas constantes do Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

§ 2º - As obras já iniciadas terão prioridades na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 26º – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 27º** – Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II – clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

**Parágrafo único** – Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2026 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

**Art. 28º** – Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único** – As parcerias celebradas com às organizações da sociedade civil, deverão ser formalizadas por acordo de cooperação ou termos de fomento e/ou colaboração, conforme o caso, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014.

**Art. 29º** – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

**Art. 30º** – As receitas diretamente arrecadadas pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito; e
- IV – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto nos artigos 37 e 38, desta Lei.

**Parágrafo único** – Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programadas recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 31º** – As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2025 poderão constar do novo PPA, para o exercício financeiro de 2026.

**Art. 32º** – Na execução orçamentária de 2026, a apuração dos custos dar-se-á através do Sistema de Informática em uso, o qual possibilitará o acompanhamento e a avaliação dos custos, através de cada unidade, conforme determina a alínea “e”, do inciso I, do art. 4º e o § 3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33º** – Nos termos dos Artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº. 4320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% do total das despesas para o Executivo e o Legislativo para o exercício de 2026.

**Parágrafo único:** Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no caput deste artigo os casos de abertura de créditos Adicionais Suplementares de:

- I – ajustamento de dotações e as fontes de recurso dentro de um mesmo projeto ou atividade;
- II – insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- III – provenientes do excesso ou do provável excesso de arrecadação;
- IV – superávit das fontes de recursos;
- V – Recursos de Convênios e programas não previstos no orçamento;

**Art. 34º** – Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 33 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 35º** – Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos na Lei Orçamentária de 2025 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2025 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 33 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 36º** – Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 20% (vinte por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.

§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

§ 4º Ficam excluídos do limite fixado no art. 33 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 37º** – Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2025, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2025.

## SEÇÃO II

### Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

**Art. 38º** – O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 39º** – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 40º** – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III – as alterações tributárias.

**Art. 41º** – O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 42º** – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 43º** – Do total das Receitas Correntes da Administração, serão aplicados no mínimo 3% (três por cento) na Função Assistência Social.

**Parágrafo único** – A base de cálculo para se aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2025.

**Art. 44º** – A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio) por cento do montante do orçamento, destinada a atender passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** – Não havendo a utilização da Reserva de Contingência, até o décimo primeiro mês do exercício de 2026, poderá ser utilizado o saldo previsto para suporte na abertura de créditos adicionais.

**Art. 45º** – A reabertura dos créditos adicionais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto Municipal.

### **SESSÃO III**

#### **Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 46º** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, e conterá, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal; e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** – Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM**  
**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 47º** – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 9.717/1998 e legislação municipal em vigor.

**Art. 48º** – O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recurso orçamentário e financeiro da Lei Orçamentária de 2025, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 49º** – O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle do pessoal civil e Finanças da Administração, publicará os Relatórios de Gestão Fiscal demonstrando os gastos com pessoal.

**Art. 50º** – Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2025, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observando o contido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – Para atender o disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 51º** – No exercício financeiro de 2026, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – forem observados os limites previstos na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** – A criação de cargos, empregos e funções, além do reenquadramento e reestruturação, somente poderão ocorrer depois de se atender o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1º. Incisos I e II da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 52º** – No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites relacionados no artigo 45 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** – A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 53º** – O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade de contratos.

**Parágrafo único** – Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categoriais funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

IV – as contratações temporárias para a área de saúde com o objetivo de atender a situações emergenciais no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, e pandemia em razão do coronavírus – Covid-19.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 54º** – Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

**Art. 55º** – O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo, Projetos de Leis dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, tais como:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III – Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município de forma a assegurar sua eficiência;

IV – Atualização da Planta genérica de valores, ajustado aos movimentos de valorização do mercado mobiliário;

V - Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

**Art. 56º** – Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo os índices vigentes utilizados pela Administração.

**Art. 57º** – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, de 2026, terão desconto de conformidade com o Código Tributário Municipal, do valor lançado para pagamento em cota única.

**Art. 58º** – Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2026 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo II – Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

**Art. 59º** – Os valores apurados nos artigos 54 e 55 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2026, nas respectivas rubricas orçamentárias.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 60º** – O Orçamento deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

**Parágrafo único** – Serão destinados recursos para atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente das operações contratadas até 30 de setembro de 2025.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 61º** – Os valores das metas fiscais, que estiverem posteriormente em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2026 ao Legislativo Municipal.

**Art. 62º** – Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II – entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, sendo definidos por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 63º** – Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

**Art. 64º** – Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – a elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município; e

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

**Art. 65º** – Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Municipal, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Informatizado em uso no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 66º** - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – Serão registradas, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 67º** – Os recursos provenientes de parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, formalizadas por termos de fomento e/ou colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 68º** – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária previsão de gastos e/ou investimentos destinados à ampliação de vagas na educação infantil, principalmente para as crianças que completarão 4 e 5 anos no correspondente exercício financeiro.

**Art. 69º** – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificado por atividades, projetos e operações especiais de cada unidade orçamentária, fará parte integrante do Orçamento Fiscal constante da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Legislativo Municipal.

**Art. 70º** – O município poderá manter termo de fomento com entidades legalmente habilitadas para as finalidades devidas, com vistas ao repasse de recursos, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor proveniente de transferências do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na categoria – Ecológico, efetuadas as deduções legais destinadas à saúde e educação, e aplicado o fator ambiental equitativamente ao percentual de participação de cada Unidade de Conservação.

**Art. 71º** – Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º, do artigo 166, da Constituição Federal.

**Art. 72º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte e três dias de junho de dois mil e vinte e cinco.



**HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA**  
Prefeito Municipal